

Porto Alegre, 29 de abril de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 7.519/2026.

I. Relatório

O **Poder Legislativo do Município de Encantado** solicita análise e orientação técnica acerca do Projeto de Lei nº 16/2026, que “Disciplina a concessão de patrocínio no valor de até R\$ 80.000,00 pelo Município de Encantado à Associação Comercial e Industrial de Encantado – ACI-E, para a realização do evento “Suinofest 2026”, que acontecerá nos dias 06, 07, 13, 14, 20 e 21 de junho de 2026”.

II. Análise técnica

Verifica-se que o objeto do projeto é compatível com a atuação municipal, pois o apoio a evento de relevância local, turística, cultural e econômica encontra fundamento na **Constituição Federal, arts. 30, I e IX, 215 e 216**. A transferência de recursos a entidade privada também exige autorização legal específica, atendimento das condições fiscais e orçamentárias e adequada motivação administrativa, nos termos da **Lei Complementar nº 101/2000, art. 26**.

O texto encaminhado procura estruturar o ajuste como patrocínio público, com contrapartidas institucionais, contrato administrativo, habilitação e prestação de contas. Esse enquadramento é juridicamente possível, mas não se confunde com subvenção, convênio, doação ou parceria regida pela **Lei nº 13.019/2014**, devendo prevalecer a natureza material do ajuste. Nesse sentido, a orientação do controle externo é clara:

Parecer CT Coletivo nº 9/2018 - TCE-RS

- “1) já existem normas a regular, de alguma forma, o patrocínio pela Administração Pública;
- 2) patrocínio não se confunde com convênio, com contratação de serviço de publicidade (institucional ou comercial), com doação, com compra e venda ou com permuta;
- 3) o patrocínio é associação da marca do patrocinador à do patrocinado, num vínculo íntimo entre uma e outra, sem objetivo específico de retorno financeiro (...)”

Aplicado ao caso, as contrapartidas de exposição institucional do Município, inserção de marca e menções oficiais são compatíveis com patrocínio. Contudo, a redação precisa maior objetivação, com definição do que será obrigatório, forma de entrega, prazo, local, duração e meio de comprovação, especialmente para evitar cláusulas abertas ou de baixa mensurabilidade.

O ponto mais sensível da proposta está na incoerência entre a natureza jurídica declarada e a classificação orçamentária indicada como subvenções sociais. Se o Município pretende manter o modelo de patrocínio, com associação institucional de marca e contrapartidas específicas, a classificação da despesa e a modelagem contábil precisam ser revisadas e alinhadas pelo setor técnico competente, sob pena de mistura indevida de regimes e questionamentos quanto à legalidade do repasse, ao instrumento aplicável e ao padrão de controle.

Também há necessidade de motivação mais robusta para a escolha nominada da ACI-E. Ainda que o patrocínio não corresponda a contratação típica de serviço e não imponha licitação obrigatória em todos os casos, a Administração continua vinculada aos princípios da **Constituição Federal, art. 37, caput**, especialmente impessoalidade, motivação e julgamento objetivo, razão pela qual deve demonstrar formalmente por que a ACI-E foi indicada, se é a única organizadora apta, se possui vinculação histórica ou exclusividade de realização do evento, ou se inexistente cenário que recomende processo público de seleção.

Há, ainda, lacuna relevante quanto à dimensão econômico-financeira do apoio. Não constam, na instrução recebida, o orçamento global do evento, as demais fontes de receita, os outros patrocinadores, o déficit a ser coberto, nem a valoração concreta das contrapartidas oferecidas ao Município, o que impede verificar a proporcionalidade do montante de até R\$ 80.000,00. Sobre esse aspecto, o controle externo também fixou orientação objetiva:

Parecer CT Coletivo nº 9/2018 - TCE-RS

“Outro aspecto a salientar é que o patrocínio não se destina a cobrir a totalidade dos custos da atividade do objeto patrocinado. Por ser um incentivo à propulsão de iniciativas, não se cogita que a Administração repasse ao particular recursos que igualem o seu custo, muito menos que o superem. (...) Não sendo assim, há o risco de, sendo igual ou superior à contraprestação, o patrocínio tornar-se doação ao particular, afastando o caráter de promoção do interesse público.”

Assim, o processo legislativo e a futura contratação devem ser instruídos com plano do evento, planilha de receitas e despesas, demonstração de que o aporte municipal é

parcial e compatível com as contrapartidas, além de confirmação de que não existe outro repasse municipal concomitante para o mesmo objeto. Sem esses elementos, permanece fragilizada a demonstração de economicidade e de aderência ao modelo de patrocínio.

Também convém aperfeiçoar o regime de execução e controle. A disciplina legal ou contratual deve prever conta específica, prazo de prestação de contas, documentos mínimos comprobatórios, critérios de glosa, restituição proporcional ou integral em caso de descumprimento, atualização do débito, vedação de novo patrocínio a inadimplentes e cláusula expressa de proibição de promoção pessoal, em observância à **Constituição Federal, art. 37, § 1º**.

A remissão à **Lei nº 14.133/2021, arts. 68 e 92**, é útil para a formalização e para as cláusulas essenciais do contrato, mas sua aplicação deve ser expressamente compreendida no que couber ao ajuste de patrocínio, sem tratar a operação como contratação comum de serviço. Isso preserva a coerência do instituto e evita distorções entre a finalidade promocional do apoio e o regime contratual utilizado.

III. Conclusão

Ante o exposto, conclui-se que o Projeto de Lei nº 016/2026 possui base jurídica para viabilizar apoio municipal à Suinofest 2026 por meio de patrocínio, mas a redação atual ainda demanda ajustes essenciais de coerência jurídica, contábil e de controle. Devem ser providenciados, de forma objetiva, a justificativa formal da escolha nominada da ACI-E, a demonstração de que o aporte é parcial e proporcional às contrapartidas, o alinhamento entre a natureza de patrocínio e a classificação orçamentária, o detalhamento mensurável das contrapartidas e o reforço das cláusulas de prestação de contas, glosa, restituição e vedação de promoção pessoal.

Desde que realizados os ajustes apontados e completada a instrução documental pertinente, a proposta estará apta à deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "R. Araújo Machado".

Roger Araújo Machado
Advogado, OAB/RS 93.173B
Consultor Jurídico do IGAM